
LIX

Crimes contra a economia popular e desfalques nas Caixas Econômicas — Alcance da legislação especial e do Código Penal — (Processo n. 2.030-41)

124. — I. Enviando uma relação dos desfalques ocorridos nas Caixas Econômicas, dentro do último quinquênio, o Conselho Superior das Caixas Econômicas pede a elaboração de decreto que inclua os aludidos crimes entre os cometidos contra a economia popular, sujeitos ao Tribunal de Segurança, afim de evitar a lentidão dos julgamentos pela justiça comum.

II. Foi a lei n. 244, de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão de Justiça Militar.

Com o advento do Estatuto de 1937, que equiparou aos crimes contra o Estado os praticados contra a guarda e o emprego da economia popular (arts. 122, n. 17 e 141), foi modificada aquela lei pelo decreto-lei n. 88, de 1937, que incluiu tais crimes entre os sujeitos à jurisdição do Tribunal de Segurança.

O decreto-lei n. 869, de 1938, veio definir os crimes contra a economia popular, sendo o processo regulado pelo decreto-lei n. 474, do mesmo ano.

Comentando o decreto-lei n. 869, expôs o ministro Francisco Campos que ele atendia as determinações constitucionais e visava dois fins.

“O primeiro é garantir a guarda e o emprego da economia popular, que não pode ser dissipada e malbaratada em empreendimentos suspeitos, organizados, com muito barulho de propaganda, por alguns espertalhões.

“O segundo fim da lei é evitar o bloqueio da concorrência por meio de arranjos, combinações ou organizações destinadas a estabelecer o monopólio em certos ramos da economia pública ou a restringir a livre competição, indis-

pensável ao desenvolvimento industrial e comercial do país.”
(Roberto Lira, *Crimes contra a economia popular*, pág. 85.)

O professor Nelson Hungria define como crime dessa natureza

“todo fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um indefinido número de pessoas.” (Roberto Lira, *op. cit.*, pág. 99.)

Entre eles compreende a lei a gerência fraudulenta ou temerária das sociedades privadas de economia popular (art. 2.º, n. IX).

Como se vê, os delitos a que alude a representação do Conselho Superior não se enquadram no conceito legal e constitucional.

125. — III. Qualquer outra providência legal repressiva dos fatos referidos afigura-se inoportuna, de vez que já está promulgado o novo Código Penal, que começará a vigor em 1942, e prevê e reprime todos esses crimes.

O art. 312 pune o peculato com prisão por tempo correspondente ao do art. 221 da Consolidação das Leis Penais e multa fixa, que nessa é proporcional. Novos crimes contra a administração pública são capitulados no futuro Código. (Vêr Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, no *Diário Oficial* de 31-12-1940, pág. 23.959.)

Embora os empregados das Caixas Econômicas não sejam considerados funcionários públicos *stricto sensu*, tem a jurisprudência decidido estarem sujeitos à repressão do peculato. (Acs. do Sup. Trib., no *Arquivo Judiciário*, vol. IX, pág. 28, vol. XIV, págs. 6 a 9; A. Leite, *Legislação das Caixas Econômicas*, págs. 23 e 26.)

IV. Não se vê, pois, oportunidade nas providências sugeridas, parecendo não ser impertinente lembrar que, em seu lugar, seria conveniente adotar todas as medidas administrativas necessárias a prevenir a repetição dos referidos fatos delituosos.

Em 14 de julho de 1941.